

**DEBARQUIVADO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

**DESPACHO:** 28/ABR/93: ECON. IND. e COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 17 de 05 de 1993

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

3 Y 3593  
Projeto N.º  
DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.735, DE 1993

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, regularmente registradas nas juntas comerciais, com a finalidade de aprimorar as condições de exercício e os resultados das respectivas atividades econômicas.

Parágrafo único. São empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, para os fins desta lei, as que atendam aos requisitos estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2º A Sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "Sociedade de Interesse Econômico-S.I.E.", vedada sua utilização por outras não organizadas na forma desta lei.

Art. 3º A Sociedade de Interesse Econômico pode explorar as seguintes atividades, em benefício exclusivo de seus sócios:  
*Luiz Hauly*



I - aquisição de matérias-primas e mercadorias;

II - venda, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadorias por eles produzidos ou comercializados;

III - promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos;

IV - desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos;

V - apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação;

VI - prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

VII - assistência na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias;

VIII - prestação de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade; e

IX - qualquer outra atividade semelhante, de interesse comum dos sócios.

Parágrafo único. Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Sociedade de Interesse Econômico poderá criar e administrar centrais de compras, de

*J. M. G.*



vendas e de serviços, cuja denominação é característica melhor se ajustem às suas finalidades.

Art. 49 O ato constitutivo da Sociedade de Interesse Econômico deverá conter obrigatoriamente:

I - a denominação da Sociedade e sua sede, bem como o prazo de duração;

II - a relação das atividades que constituem seu objeto;

III - a qualificação, os direitos e os deveres dos sócios, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão e exclusão, e as normas para sua representação nas deliberações sociais;

IV - o capital social, o valor de cada quota, o número de quotas de cada sócio, o modo de integralização, bem como as condições a serem observadas nos casos de retirada ou de exclusão de sócio;

V - a fixação do exercício social, a data do levantamento do balanço geral, bem como a destinação e a forma de distribuição do eventual resultado positivo do exercício ou a forma de rateio das perdas apuradas;

VI - as formas de convocação das reuniões de quotistas, o quorum de instalação e de deliberação mediante voto singular, vedado o ajuste ou acordo entre sócios, de que resulte preponderância nas deliberações; e

VII - o modo de administração e fiscalização, respectivos órgãos, atribuições, poderes e funcionamento de

*Quinto*



cada um, a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 5º Depende de deliberação social a continuidade da qualidade de sócio, quando ocorrer alteração na composição do quadro societário da empresa associada ou mudança de seu titular.

Art. 6º A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 7º O capital da Sociedade de Interesse Econômico poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens necessários ao seu funcionamento, conforme dispuser o ato constitutivo.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no ato constitutivo, o sócio poderá retirar-se da Sociedade em caso de dissidência em relação à deliberação social.

Parágrafo único. A retirada deverá ser comunicada à administração por escrito e contra protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação da qual dissentiu, simultaneamente à entrega de carta à junta comercial, como medida cautelar.

W/100.



Art. 9º Compete à reunião de sócios deliberar sobre a retirada ou exclusão de quotista, nos casos previstos no ato constitutivo, bem assim quando ele:

I - deixar de exercer a atividade econômica para a qual a Sociedade atua como complemento;

II - tiver falência decretada; ou

III - estiver em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da Sociedade, após notificação pela administração, mediante carta registrada, para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado, não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 No caso de retirada ou exclusão de sócio, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data do desligamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do sócio perante terceiros perdura até a data de arquivamento da alteração contratual, que poderá ser por ele promovida.

Art. 11 Dissolve-se Sociedade:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 1 (um) ano; e

*Av. M.*



c) nos demais casos previstos no ato constitutivo;

II - por decisão judicial decorrente de requerimento:

a) do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação da legislação que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico; e

b) de sócio que houver respondido por obrigações da Sociedade.

Art. 13 A parcela do resultado eventualmente distribuído pela Sociedade não integra a receita bruta do sócio, para fins de enquadramento como microempresa, nos termos da Lei nº 7 256, de 27 de novembro de 1984.

Art. 14 O parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 7 256, de 27 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação, Sociedade de Interesse Econômico e outras associações assemelhadas."

Art. 15 Aplica-se subsidiariamente às Sociedades de Interesse Econômico a legislação comercial, especialmente o Decreto nº 3 708, de 10 de janeiro de 1919.

*Juliano*



Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Õ

A importância das micro, pequenas e médias empresas para a economia brasileira evidencia-se por seu número, pelo volume de emprego por elas gerado e por sua contribuição ao produto interno. Elas somam 3,5 milhões de empresas, o que corresponde a 99% do total existente no País. Oferecem 79% dos empregos do setor privado e contribuem com 38% do PIB.

Por outro lado, assim como os assalariados, aquelas empresas são severamente atingidas pela recessão que assola o País desde a década passada. Descapitalizadas, com limitado acesso ao mercado e ao crédito, têm passado por grandes dificuldades.

Do quadro acima, depreende-se a necessidade de criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados. Neste sentido, algumas iniciativas têm obtido sucesso, a exemplo da associação de empresas em torno

*WPA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de uma marca única, agregando uma produção adequada, em termos de quantidade e qualidade, para atender às exigências do mercado externo. A importância do assunto requer, assim, o estabelecimento de normas permanentes.

Com este objetivo, o nosso projeto de lei dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico, para o qual contamos com o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1993

*L.C.Haulg*  
Deputado Luiz Carlos Haulg

ASSINTEC.DOC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI N° 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

*Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

*Do tratamento favorecido à microempresa*

.....  
Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....  
.....  
Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

### DECRETO N. 3.708 — DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2.<sup>o</sup> O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos socios á importancia total do capital social.

Art. 3.<sup>o</sup> As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adoptarão uma firma ou denominação particular.

§ 1.<sup>o</sup> A firma, quando não individualize todos os socios, deve conter o nome ou firma de um delles, devendo a denominação, quando possivel, dar a conhecer o objectivo da sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra — limitada. Omittida esta declaração, serão havidos como solidaria e illimitadamente responsaveis os socios gerentes e os que fizerem uso da firma social.

Art. 4.<sup>o</sup> Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá socios de industria.

Art. 5.<sup>o</sup> Para todos os effeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir.

Art. 6.<sup>o</sup> Devem exercer em commun os direitos respectivos os co-proprietarios da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercicio dos direitos de socio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietarios produzem effeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos socios. Os co-proprietarios da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.

Art. 7.<sup>o</sup> Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou sucessores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contracto e as despezas.

Art. 8.<sup>o</sup> É lícito ás sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem offensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-ha por acordo dos socios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.

Art. 9.<sup>o</sup> Em caso de fallencia, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, tambem, serão obrigados os socios a repôr os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer titulo, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tales lucros, valores ou quantias foram distribuidos com prejuízos do capital realizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Art. 11. Cabe acção de perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o socio que usar indevidamente da firma social ou que della abusar.

Art. 12. Os socios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contracto social.

Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, for omissa o contracto, todos os socios della poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver cláusula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.

Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, si forem tales compromissos contrahidos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerencia.

Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade illimitada áquelas que expressamente hajam ajustado tales deliberações contra os preceitos contractuaes ou legaes.

Art. 17. A nullidade do contracto social não exonera os socios das prestações correspondentes ás suas quotas, na parte em que suas prestações forem necessárias para cumprimento das obrigações contrahidas.

Art. 18. Serão observadas quanto ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicável, as disposições da lei das sociedades anonymas.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da Republica.

DELPIIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio de Padua Salles.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivem-se, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Em 23/03/95

L. Hauly  
Presidente



REQUERIMENTO

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento das proposições relacionadas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas.

Projetos de Lei:

- 3735/93, 3889/93, 4132/93, 4161/93,  
4808/94 e 4915/95.

Proposta de Emenda Constitucional:

- 14/91

Projetos de Lei Complementar:

- 061/91, 101/92 e 105/92

Proposta de Fiscalização e Controle;

- 70/92.

Sala das Sessões, em 16.03.95

Deputado Luiz Carlos Hauly

Lote: 71 Caixa: 184  
PL N° 3735/1993

13

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Plenário n.º 866	
16/3/95	Hora: 16.30
	Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.735/93

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 5/5/95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Original

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.735/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1993

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORRÉIA DE ARAÚJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.735/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1993

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROJETO DE LEI No. 3.735, DE 1993.**

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

Autor: **Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
Relator: **Deputado LUIZ BRAGA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela objetiva criar meios pelos quais as micro, pequenas e médias empresas possam agregar-se, mediante associação mercantil, para compras, vendas e prestação de serviços em comum, gerando, com isso, economias de escala e maior poder de competição, especialmente em relação aos mercados oligopolizados.

Conforme o art. 15 da proposição em análise, aplicar-se-á, subsidiariamente, às sociedades de interesse econômico, a legislação comercial pertinente, em especial o Decreto No. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

**II - VOTO DO RELATOR**

A criação da sociedade de interesse econômico é uma velha aspiração de quantos labutam em favor do fortalecimento das micro e pequenas empresas no Brasil.

Por intermédio dessa nova modalidade societária, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, em conjunto, comprar e vender bens e serviços, tirando proveito das economias de escala, além de tornarem-se menos vulneráveis às oscilações da conjuntura. Em razão disso, poderão realizar ganhos significativos, transferíveis, em parte, sob a forma de qualidade e preço para os consumidores.

A sociedade de interesse econômico permitirá, também, que as micro e pequenas empresas possam participar das concorrências públicas, em igualdade de condições econômico-financeiras com as grandes firmas, criando-se, de fato, grandes oportunidades de mercado para os pequenos negócios.



Do ponto de vista macroeconômico, ao fortalecer as pequenas e micro empresas, as sociedades de interesse econômico contribuirão para tornar mais competitiva a economia brasileira, reconhecidamente oligopolizada, e mais eficiente o funcionamento de todo o sistema.

Todavia, a fim de evitar as possibilidades de formação de estruturas cartelizadas, entendo que somente se deveria permitir a constituição de sociedades de interesse econômico mediante a associação de microempresas e de empresas de pequeno porte, até porque a medida estaria em sincronia com os arts. 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, os quais determinam que se dê tratamento preferencial a esses negócios.

Assim, estou apresentando ao projeto de lei emenda alterando o art. 1º, e o seu parágrafo único, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 2º da Lei No. 8.864/94, que trata da definição e critérios de enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte, para efeito de tratamento preferencial.

Adotou-se idêntico procedimento, relativamente aos seus arts. 13 e 14 (passarão a ser um único artigo), a fim de:

- a) não considerar, para efeito de imposto de renda, os lucros não distribuídos pelas sociedades de interesse econômico, desde que por elas reinvestidos em programas de pesquisas e no aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos (Art. 3º, inciso IV);
- b) ajustar a redação ao art. 42 da Lei No. 8.383/91, que trata da isenção do imposto de renda à microempresa.

Isto posto, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei No. 3.735, de 1993, com as duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1995.

Deputado **LUIZ BRAGA**  
Relator

50496200.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI No. 3.735, DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### EMENDA No. 1

Dê-se ao art. 1o. e ao seu parágrafo único, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1o. Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam o disposto no art. 2o. da Lei No. 8.864, de 28 de março de 1994".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

Deputado LUIZ BRAGA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico das  
Sociedades de Interesse Econômico.

EMENDA No. 2

Os arts. 13 e 14 do projeto passam a ter a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 13. O lucro não distribuído pela Sociedade de Interesse Econômico não integra a receita bruta do sócio, para efeito do que dispõe o art. 42 da Lei No. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde que reinvestido nas finalidades previstas no inciso IV do art. 3º."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995

Deputado LUIZ BRAGA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.735/93, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elton Rohnelt - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Carlos Hauly e Paulo Bauer - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Cunha Lima, Enivaldo Ribeiro, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Salomão Cruz e Vittório Medioli, titulares; Herculano Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins e Nair Xavier Lobo, suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995

*Deputado ELTON ROHNELT*  
Deputado ELTON ROHNELT  
Vice-Presidente no  
Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



**Projeto de Lei nº 3.735, de 1993**

*"Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico".*

**EMENDA N° 1 - CEIC**

Dê-se ao art. 1º e ao seu parágrafo único, do projeto, a seguinte redação:

"Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam o disposto no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994".

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

*Deputado ELTON ROHNELT*  
Deputado **ELTON ROHNELT**  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



**Projeto de Lei nº 3.735, de 1993**

*"Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico".*

**EMENDA N° 2 - CEIC**

Os arts 13 e 14 do projeto passam a ter a seguinte redação, enumerando-se os subseqüentes com os arts. 14, 15 e 16:

"Art. 13. O lucro não distribuído pela Sociedade de Interesse Econômico não integra a receita bruta do sócio, para efeito do que dispõe o art. 42 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde que reinvestido nas finalidades previstas no inciso IV do art. 2º, precedente.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

*[Signature]*  
Deputado **ELTON ROHNELT**  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23  
3

PROJETO DE LEI Nº 3.735-A, de 1993  
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas (1993)
  - termo de recebimento de emendas (reabertura de discussão) (1995)
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 24/04 /96

Presidente

Ofício-Pres. nº 61 /96

Brasília, 11 de ABRIL de 1996



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.735, de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **ELTON ROHNELT**

Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 184  
PL N° 3735/1993

25

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Prado 1107  
17/4/96 Ponto: 5670



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.735-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,  
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98,  
4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98,  
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95.  
Publique-se.

Em 23/02/99



**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- |               |              |
|---------------|--------------|
| PL 3735/93;   | PL 4530/98;  |
| PL 3889/93;   | PLP 101/92;  |
| PL 4915/95;   | PLP 246/98;  |
| PL 3115/97;   | PLP 251/98;  |
| PL 3519/97;   | PEC 102/95;  |
| PL 3955/97;   | PEC 103/95;  |
| PL 4412/98;   | PEC 120/95;  |
| PL 4413/98;   | PEC 121/95;  |
| PL 4434/98;   | PEC 121/95;  |
| - PL 4499/98; | PEC 122/95 e |
| PL 4530/98;   | PEC 123/95   |

Sala das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

**Autor:** Deputado **Luiz Carlos Hauly**

**Relator:** Deputado **Osmar Serraglio**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, que tem por objetivo disciplinar o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico, constituídas por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, com a finalidade de "aprimorar as condições de exercício e os resultados das respectivas atividades econômicas".

De acordo com o projeto, as Sociedades de Interesse Econômico poderão explorar, entre outras atividades, a aquisição de matérias-primas e mercadorias; a promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos; o desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos; e o apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação.

Na justificativa, o nobre parlamentar ressalta a necessidade de criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados.

69



A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com duas emendas: uma para alterar o art. 1º e seu parágrafo único, de modo a permitir a constituição de Sociedades de Interesse Econômico mediante a associação somente de microempresas e de empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994; a outra para dar aos arts. 13 e 14 do projeto redação tendente a ajustá-los ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que trata da isenção do imposto de renda à microempresa, renumerando-se os artigos subsequentes.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, com fundamento do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso II, letra **a**, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar o projeto e suas emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os, verifica-se que matéria se insere na competência legislativa da União e estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar, consoante os arts. 22, inciso I, 24, inciso I e 61, **caput**, da Constituição Federal, bem assim as normas constitucionais dos arts. 170, inciso IX, e 179, que determinam se dê tratamento jurídico preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, devido à edição de leis novas durante sua tramitação, o projeto está a merecer reparos de redação, conservando-se, porém, seu conteúdo, para:

a) suprimir-lhe o art. 17, já que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

61



Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" dispensa a cláusula de revogação genérica ( art. 9º);

b) suprimir-lhe os arts.13 e 14, em face da revogação da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, no que tange ao assunto, pela Lei nº 9.371, de 5 de dezembro de 1996;

c) suprimir-lhe o parágrafo único do art. 1º, que prevê sejam estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comercio e Turismo os requisitos que definam as empresas de micro, pequeno e médio portes, primeiro, porque poderia ser argüida sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alínea e, e, segundo, porque a questão fica resolvida com a Emenda nº 1 da Comissão. de Economia, Indústria e Comércio- CEIC que, acertadamente remete a definição à lei já existente;

d) harmonizar o texto da Emenda nº 1, da CEIC à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

e) suprimir a Emenda nº 2, da CEIC, diante da revogação expressa do art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pela Lei nº 9.371, de 1996.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.735, de 1993 e da Eenda nº 1 da Comissão de Economia Indústria e Comércio, nos termos das emendas de redação em anexo, e pela prejudicialidade da Emenda nº 2 da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 1999.

  
Deputado **Osmar Serraglio**

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### EMENDA Nº 1

Suprime-se o art.17 do projeto

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 1999.

  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### EMENDA N° 2

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do projeto

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### EMENDA Nº 3

Suprime-se o parágrafo único do art.1º do projeto

Sala da Comissão, em de de 1999.

  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### **SUBEMENDA N° 1**

Dê-se à Emenda nº 1, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, oferecida ao art. 1º e seu parágrafo único do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam ~~o~~ disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998."

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

#### **SUB EMENDA N° 2**

Suprime-se a Emenda nº 2, da Comissão de Economia Indústria e Comércio , oferecida aos arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator

90592300.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.735-A/93 e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Orlando Fantazzini, Waldir Pires, Dr. Benedito Dias e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

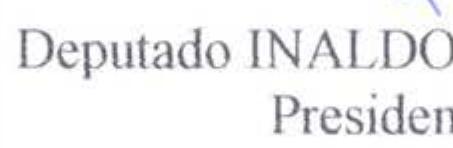
PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Suprime-se o art. 17 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 - CCJR

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 3 - CCJR

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

EMENDA N° 1 DA CEIC

SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Dê-se à Emenda nº 1 que altera o art. 1º e seu parágrafo único do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.735-A, DE 1993

EMENDA N° 2 DA CEIC

SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 – CCJR

Suprime-se a Emenda nº 2 oferecida aos arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI N° 3.735-B, DE 1993  
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)**

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 , II)

*\*Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/04/93*

*(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 16/05/96)*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas (1996)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.735-B, DE 1993 (DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 , II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 604/01 - CCJR

Publique-se.

Em 29-06-01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2792 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 604-P/2001 – CCJR

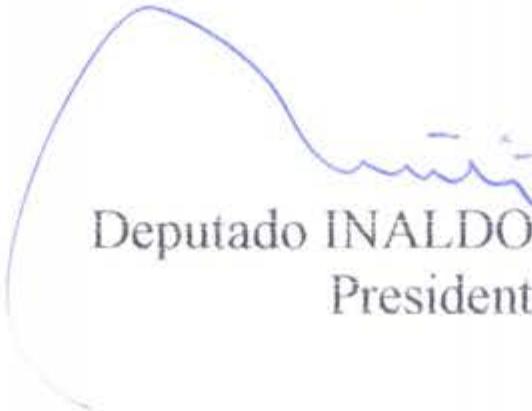
Brasília, em 29 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 23 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 3.735-A/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 184  
PL N° 3735/1993

45

SECRETARIA GERAL DA Fazenda

Recibido	
Orgão	n.º 1327/01
Data:	29/6/01
	Horas: 10:00
	Ponto: 2566

Assinatura: [Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.735-C, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte as que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º A Sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "Sociedade de Interesse Econômico-S.I.E.", vedada sua utilização por outras não organizadas na forma desta Lei.

Art. 3º A Sociedade de Interesse Econômico pode explorar as seguintes atividades, em benefício exclusivo de seus sócios:

I - aquisição de matérias-primas e mercadorias;

II - venda, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadorias por eles produzidas ou comercializadas;

III - promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos;



IV - desenvolvimento de programas de pesquisa técnica-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos;

V - apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação;

VI - prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

VII - assistência na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias;

VIII - prestação de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade; e

IX - qualquer outra atividade semelhante, de interesse comum dos sócios.

Parágrafo único. Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Sociedade de Interesse Econômico poderá criar e administrar centrais de compras, de vendas e de serviços, cuja denominação e característica melhor se ajustem às suas finalidades.

Art. 4º O ato constitutivo da Sociedade de Interesse Econômico deverá conter obrigatoriamente:

I - a denominação da Sociedade e sua sede, bem como o prazo de duração;

II - a relação das atividades que constituem seu objeto;

III - a qualificação, os direitos e os deveres dos sócios, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão e exclusão, e as normas para sua representação nas deliberações sociais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - o capital social, o valor de cada quota, o número de quotas de cada sócio, o modo de integralização, bem como as condições a serem observadas nos casos de retirada ou de exclusão de sócio;

V - a fixação do exercício social, a data do levantamento do balanço geral, bem como a destinação e a forma de distribuição do eventual resultado positivo do exercício ou a forma de rateio das perdas apuradas;

VI - as formas de convocação das reuniões de quotistas, o quórum de instalação e de deliberação mediante voto singular, vedado o ajuste ou acordo entre sócios, de que resulte preponderância nas deliberações; e

VII - o modo de administração e fiscalização, respectivos órgãos, atribuições, poderes e funcionamento de cada um, a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 5º Depende de deliberação social a continuidade da qualidade de sócio, quando ocorrer alteração na composição do quadro societário da empresa associada ou mudança de seu titular.

Art. 6º A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 7º O capital da Sociedade de Interesse Econômico poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens necessários ao seu funcionamento, conforme dispuser o ato constitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 8º Além das hipóteses previstas no ato constitutivo, o sócio poderá retirar-se da Sociedade em caso de dissidência em relação à deliberação social.

Parágrafo único. A retirada deverá ser comunicada à administração por escrito e contra protocolo, no prazo de trinta dias, a contar da deliberação da qual dissentiu, simultaneamente à entrega de carta à Junta Comercial, como medida cautelar.

Art. 9º Compete à reunião de sócios deliberar sobre a retirada ou exclusão de quotista, nos casos previstos no ato constitutivo, bem como quando ele:

I - deixar de exercer a atividade econômica para a qual a Sociedade atua como complemento;

II - tiver falência decretada; ou

III - estiver em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da Sociedade, após notificação pela administração, mediante carta registrada, para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado, não inferior a trinta dias.

Art. 10. No caso de retirada ou exclusão de sócio, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a sessenta dias da data do desligamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do sócio perante terceiros perdura até a data de arquivamento da alteração contratual, que poderá ser por ele promovida.

Art. 11. Dissolve-se Sociedade:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5  
Gabinete  
2001

b) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de um ano; e

c) nos demais casos previstos no ato constitutivo;

II - por decisão judicial decorrente de requerimento:

a) do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação da legislação que disciplina a represão ao abuso do poder econômico; e

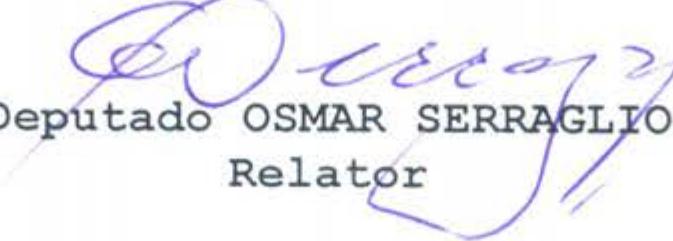
b) de sócio que houver respondido por obrigações da Sociedade.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente às Sociedades de Interesse Econômico a legislação comercial, especialmente o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12-09-2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.735-C, DE 1993

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.735-B/93.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Dr. Benedito Dias, Pompeo de Mattos, Ricardo Fiúza e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/ 442 /01

Brasília, 27 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.735, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

K 3735/93

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte as que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º A Sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "Sociedade de Interesse Econômico-S.I.E.", vedada sua utilização por outras não organizadas na forma desta Lei.

Art. 3º A Sociedade de Interesse Econômico pode explorar as seguintes atividades, em benefício exclusivo de seus sócios:

I - aquisição de matérias-primas e mercadorias;

II - venda, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadorias por eles produzidas ou comercializadas;

III - promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos;

IV - desenvolvimento de programas de pesquisa técnica-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos;

V - apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação;

VI - prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

VII - assistência na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias;

VIII - prestação de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade; e

IX - qualquer outra atividade semelhante, de interesse comum dos sócios.

Parágrafo único. Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Sociedade de Interesse Econômico poderá criar e administrar centrais de compras, de vendas e de serviços, cuja denominação e característica melhor se ajustem às suas finalidades.

Art. 4º O ato constitutivo da Sociedade de Interesse Econômico deverá conter obrigatoriamente:

I - a denominação da Sociedade e sua sede, bem como o prazo de duração;

II - a relação das atividades que constituem seu objeto;

III - a qualificação, os direitos e os deveres dos sócios, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão e exclusão, e as normas para sua representação nas deliberações sociais;

IV - o capital social, o valor de cada quota, o número de quotas de cada sócio, o modo de integralização, bem como as condições a serem observadas nos casos de retirada ou de exclusão de sócio;

V - a fixação do exercício social, a data do levantamento do balanço geral, bem como a destinação e a forma de distribuição do eventual resultado positivo do exercício ou a forma de rateio das perdas apuradas;

VI - as formas de convocação das reuniões de quotistas, o quórum de instalação e de deliberação mediante voto singular, vedado o ajuste ou acordo entre sócios, de que resulte preponderância nas deliberações; e

VII - o modo de administração e fiscalização, respectivos órgãos, atribuições, poderes e funcionamento de cada um, a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 5º Depende de deliberação social a continuidade da qualidade de sócio, quando ocorrer alteração na composição do quadro societário da empresa associada ou mudança de seu titular.

Art. 6º A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 7º O capital da Sociedade de Interesse Econômico poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens necessários ao seu funcionamento, conforme dispuser o ato constitutivo.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no ato constitutivo, o sócio poderá retirar-se da Sociedade em caso de dissidência em relação à deliberação social.

Parágrafo único. A retirada deverá ser comunicada à administração por escrito e contra protocolo, no prazo de trinta dias, a contar da deliberação da qual dissentiu, simul-

taneamente à entrega de carta à Junta Comercial, como medida cautelar.

Art. 9º Compete à reunião de sócios deliberar sobre a retirada ou exclusão de quotista, nos casos previstos no ato constitutivo, bem como quando ele:

I - deixar de exercer a atividade econômica para a qual a Sociedade atua como complemento;

II - tiver falência decretada; ou

III - estiver em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da Sociedade, após notificação pela administração, mediante carta registrada, para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado, não inferior a trinta dias.

Art. 10. No caso de retirada ou exclusão de sócio, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a sessenta dias da data do desligamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do sócio perante terceiros perdura até a data de arquivamento da alteração contratual, que poderá ser por ele promovida.

Art. 11. Dissolve-se Sociedade:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de um ano; e

c) nos demais casos previstos no ato constitutivo;

II - por decisão judicial decorrente de requerimento:

a) do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação da legislação que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico; e

b) de sócio que houver respondido por obrigações da Sociedade.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente às Sociedades de Interesse Econômico a legislação comercial, especialmente o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 2001



Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresa de pequeno porte as que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 2º A Sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "Sociedade de Interesse Econômico-S.I.E.", vedada sua utilização por outras não organizadas na forma desta Lei.

Art. 3º A Sociedade de Interesse Econômico pode explorar as seguintes atividades, em benefício exclusivo de seus sócios:

I - aquisição de matérias-primas e mercadorias;

II - venda, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadorias por eles produzidas ou comercializadas;

III - promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos;

IV - desenvolvimento de programas de pesquisa técnica-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos;

V - apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação;

VI - prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

VII - assistência na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias;

VIII - prestação de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade; e

IX - qualquer outra atividade semelhante, de interesse comum dos sócios.

Parágrafo único. Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Sociedade de Interesse Econômico poderá criar e administrar centrais de compras, de vendas e de serviços, cuja denominação e característica melhor se ajustem às suas finalidades.

Art. 4º O ato constitutivo da Sociedade de Interesse Econômico deverá conter obrigatoriamente:

I - a denominação da Sociedade e sua sede, bem como o prazo de duração;

II - a relação das atividades que constituem seu objeto;

III - a qualificação, os direitos e os deveres dos sócios, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão e exclusão, e as normas para sua representação nas deliberações sociais;

IV - o capital social, o valor de cada quota, o número de quotas de cada sócio, o modo de integralização, bem como as condições a serem observadas nos casos de retirada ou de exclusão de sócio;

V - a fixação do exercício social, a data do levantamento do balanço geral, bem como a destinação e a forma de distribuição do eventual resultado positivo do exercício ou a forma de rateio das perdas apuradas;

VI - as formas de convocação das reuniões de quotistas, o quórum de instalação e de deliberação mediante voto singular, vedado o ajuste ou acordo entre sócios, de que resulte preponderância nas deliberações; e

VII - o modo de administração e fiscalização, respectivos órgãos, atribuições, poderes e funcionamento de cada um, a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 5º Depende de deliberação social a continuidade da qualidade de sócio, quando ocorrer alteração na composição do quadro societário da empresa associada ou mudança de seu titular.

Art. 6º A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 7º O capital da Sociedade de Interesse Econômico poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens necessários ao seu funcionamento, conforme dispuser o ato constitutivo.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no ato constitutivo, o sócio poderá retirar-se da Sociedade em caso de dissidência em relação à deliberação social.

Parágrafo único. A retirada deverá ser comunicada à administração por escrito e contra protocolo, no prazo de trinta dias, a contar da deliberação da qual dissentiu, simul-

taneamente à entrega de carta à Junta Comercial, como medida cautelar.

Art. 9º Compete à reunião de sócios deliberar sobre a retirada ou exclusão de quotista, nos casos previstos no ato constitutivo, bem como quando ele:

I - deixar de exercer a atividade econômica para a qual a Sociedade atua como complemento;

II - tiver falência decretada; ou

III - estiver em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da Sociedade, após notificação pela administração, mediante carta registrada, para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado, não inferior a trinta dias.

Art. 10. No caso de retirada ou exclusão de sócio, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a sessenta dias da data do desligamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do sócio perante terceiros perdura até a data de arquivamento da alteração contratual, que poderá ser por ele promovida.

Art. 11. Dissolve-se Sociedade:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de um ano; e

c) nos demais casos previstos no ato constitutivo;

II - por decisão judicial decorrente de requerimento:

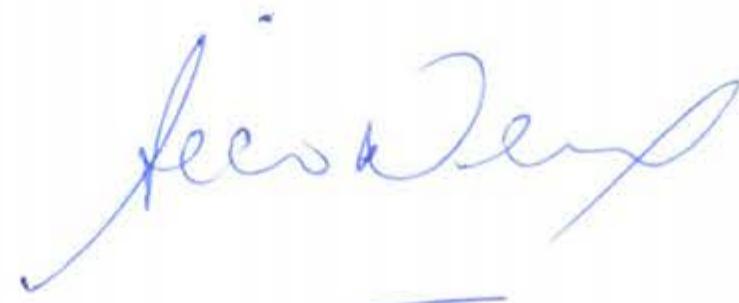
a) do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação da legislação que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico; e

b) de sócio que houver respondido por obrigações da Sociedade.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente às Sociedades de Interesse Econômico a legislação comercial, especialmente o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de Setembro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.735

de 19 93

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico.

LUIZ CARLOS HAULY  
(PP-PR)

A N D A M E N T O

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

**DESARQUIVADO**

PLENÁRIO

28.04.93

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 29.04.93, pág. 8324, col. 01.

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

30.06.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.07.93, pág. 14023, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

26.08.93

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ PIAUHYLINO.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

26.08.93

Prazo para apresentação de emendas: 26.08 a 01.09.93

DCN 25/08/93, pág. 14239 col. 01

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL Nº 3.735/93

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.10.93

Parecer contrário do relator, Dep. LUIZ PIAUHYLINO.

DCN 28/108/93, pág. 17068 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.12.93

Concedida vista ao Dep. JOSE CARLOS ALELUIA.

DCN 14/128/93, pág. 86820 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16.12.93

O Dep. JOSE CARLOS ALELUIA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

07.03.94

Redistribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.

DCN 29/03/94, pág. 4590 col. 03

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.02.95

Parecer contrário do relator, Dep. FETTER JÚNIOR.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

do Regimento (Res. 7/89)

DCN 03/02/95, pág. 00106 col. 01 Supl.

EM 23/03/95 — BEN ARQUIVADO  
AFI 105, § 1º, II e III — Interno  
Data: 23/03/95  
DCN 24/03/95, pág. 4205, col. 01

ANDAMENTO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.04.95 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.05.95 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAGA.

DCN 06/05/95, pág. 9228, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.05.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 05/05/95, pág. 9065, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

28.08.95 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BRAGA, com emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

30.08.95 Concedida vista ao Dep. BETINHO ROSADO.

DCN 23/09/95, pág. 23385 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15.02.96 O Dep. BETINHO ROSADO que pediu vista, devolve o Projeto sem se manifestar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N° 3.735/93

Continuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.03.96 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BRAGA, com emendas.  
(PL. N° 3.735-A/93)

DCDS 16/05/96, pág 00043 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.04.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96 Distribuído ao relator, Dep. MARCONI PERILLO.

DCD 01/06/96, pág. 15908, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 03/10/96, pág. 2222, col. 02

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03 / 02 / 99 , pág. 0016 , col. 01

EM 23/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, I, b) - Regimento Interno
(Res. 17/89)
D C N _____, pág. _____, col. _____

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

08.03.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

21.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

21.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.05.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda 01, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com emendas e pela prejudicialidade da emenda 02, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

23.05.01

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse, com emendas e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas.  
(PL 3.735-B/93).

07.08.01

MESA

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.

20.08.01

MESA

Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

12.09.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.  
(PL. 3.735-C/93)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.735-B, DE 1993 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 , II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, regularmente registradas nas juntas comerciais, com a finalidade de aprimorar as condições de exercício e os resultados das respectivas atividades econômicas.

Parágrafo único. São empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, para os fins desta lei, as que atendam aos requisitos estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2º A Sociedade será designada por denominação acompanhada da expressão "Sociedade de Interesse Econômico-S.I.E.", vedada sua utilização por outras não organizadas na forma desta lei.

Art. 3º A Sociedade de Interesse Econômico pode explorar as seguintes atividades, em benefício, exclusivo de seus sócios:

I - aquisição de matérias-primas e mercadorias;

II - venda, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadorias por eles produzidos ou comercializados;

III - promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos;

IV - desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos;

V - apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação;

VI - prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

VII - assistência na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias;

VIII - prestação de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade; e

IX - qualquer outra atividade semelhante, de interesse comum dos sócios.

Parágrafo único. Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Sociedade de Interesse Econômico poderá criar e administrar centrais de compras, de vendas e de serviços, cuja denominação e característica melhor se ajustem às suas finalidades.

Art. 4º O ato constitutivo da Sociedade de Interesse Econômico deverá conter obrigatoriamente:

I - a denominação da Sociedade e sua sede, bem como o prazo de duração;

II - a relação das atividades que constituem seu objeto;

III - a qualificação, os direitos e os deveres dos sócios, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão e exclusão, e as normas para sua representação nas deliberações sociais;

IV - o capital social, o valor de cada quota, o número de quotas de cada sócio, o modo de integralização, bem como as condições a serem observadas nos casos de retirada ou de exclusão de sócio;

V - a fixação do exercício social, a data do levantamento do balanço geral, bem como a destinação e a forma de distribuição do eventual resultado positivo do exercício ou a forma de rateio das perdas apuradas;

VI - as formas de convocação das reuniões de quotistas, o quorum de instalação e de deliberação mediante voto singular, vedado o ajuste ou acordo entre sócios, de que resulte preponderância nas deliberações; e

VII - o modo de administração e fiscalização, respectivos órgãos, atribuições, poderes e funcionamento de cada um, a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 5º Depende de deliberação social a continuidade da qualidade de sócio, quando ocorrer alteração na composição do quadro societário da empresa associada ou mudança de seu titular.

Art. 6º A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 7º O capital da Sociedade de Interesse Econômico poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens necessários ao seu funcionamento, conforme dispuser o ato constitutivo.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no ato constitutivo, o sócio poderá retirar-se da Sociedade em caso de dissidência em relação à deliberação social.

Parágrafo único. A retirada deverá ser comunicada à administração por escrito e contra protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação da qual dissentiu, simultaneamente à entrega de carta à junta comercial, como medida cautelar.

Art. 9º Compete à reunião de sócios deliberar sobre a retirada ou exclusão de quotista, nos casos previstos no ato constitutivo, bem assim quando ele:

I - deixar de exercer a atividade econômica para a qual a Sociedade atua como complemento;

II - tiver falência decretada; ou

III - estiver em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da Sociedade, após notificação pela administração, mediante carta registrada,

para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado, não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 No caso de retirada ou exclusão de sócio, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data do desligamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do sócio perante terceiros perdura até a data de arquivamento da alteração contratual, que poderá ser por ele promovida.

Art. 11 Dissolve-se Sociedade:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 1 (um) ano; e
- c) nos demais casos previstos no ato constitutivo;

II - por decisão judicial decorrente de requerimento:

- a) do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação da legislação que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico; e
- b) de sócio que houver respondido por obrigações da Sociedade.

Art. 13 A parcela do resultado eventualmente distribuído pela Sociedade não integra a receita bruta do sócio, para fins de enquadramento como microempresa, nos termos da Lei nº 7 256, de 27 de novembro de 1984.

Art. 14 O parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 7 256, de 27 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
.....  
Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação, Sociedade de Interesse Econômico e outras associações assemelhadas."

Art. 15 Aplica-se subsidiariamente às Sociedades de Interesse Econômico a legislação comercial, especialmente o Decreto nº 3 708, de 10 de janeiro de 1919.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A importância das micro, pequenas e médias empresas para a economia brasileira evidencia-se por seu número, pelo volume de emprego por elas gerado e por sua

contribuição ao produto interno. Elas somam 3,5 milhões de empresas, o que corresponde a 99% do total existente no País. Oferecem 79% dos empregos do setor privado e contribuem com 38% do PIB.

Por outro lado, assim como os assalariados, aquelas empresas são severamente atingidas pela recessão que assola o País desde a década passada. Descapitalizadas, com limitado acesso ao mercado e ao crédito, têm passado por grandes dificuldades.

Do quadro acima, depreende-se a necessidade de criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados. Neste sentido, algumas iniciativas têm obtido sucesso, a exemplo da associação de empresas em torno de uma marca única, agregando uma produção adequada, em termos de quantidade e qualidade, para atender às exigências do mercado externo. A importância do assunto requer, assim, o estabelecimento de normas permanentes.

Com este objetivo, o nosso projeto de lei dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico, para o qual contamos com o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 1993

  
Deputado Luiz Carlos Hauly

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"**

**LEI N° 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984**

*Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

*Do tratamento favorecido à microempresa*

---

**Art. 3º** Não se inclui no regime desta lei a empresa:

---

**Parágrafo único.** O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

---

**DECRETO N. 3.708 — DE 10 DE JANEIRO DE 1919**

**Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada**

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

**Art. 1.º** Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

**Art. 2.º** O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

**Art. 3.º** As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adoptarão uma firma ou denominação particular.

§ 1.º A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objectivo da sociedade.

§ 2.º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra — limitada. Omittida esta declaração, se-

serão havidos como solidaria e illimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social.

Art. 4º Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá sócios de industria.

Art. 5º Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir.

Art. 6º Devem exercer em commun os direitos respectivos os co-proprietários da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercício dos direitos de socio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietários produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos sócios. Os co-proprietários da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.

Art. 7º Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do socio seus herdeiros ou sucessores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.

Art. 8º É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem offensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-ha por acordo dos sócios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.

Art. 9º Em caso de fallencia, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, também, serão obrigados os sócios a repôr os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tales lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízos do capital realizado.

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.

Art. 11. Cabe ação de perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o socio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar.

Art. 12. Os sócios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contrato social.

Art. 13. O uso da firma cabe aos sócios gerentes; si, porém, for omisso o contrato, todos os sócios dela poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa recamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.

Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, se forem tales compromissos contrahidos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerência.

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contrahidas, até à data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada áqueles que expressamente hajam ajustado tales deliberações contra os preceitos contractuais ou legais.

Art. 17. A nulidade do contrato social não exonera os sócios das prestações correspondentes ás suas quotas, na parte

em que suas prestações forem necessárias para cumprimento das obrigações contraiidas.

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anonymous.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBAS.

*Antônio de Padua Salles.*

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.735/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1993

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.735/93

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

*AR Caujo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela objetiva criar meios pelos quais as micro, pequenas e médias empresas possam agregar-se, mediante associação mercantil, para compras, vendas e prestação de serviços em comum, gerando, com isso, economias de escala e maior poder de competição, especialmente em relação aos mercados oligopolizados.

Conforme o art. 15 da proposição em análise, aplicar-se-á, subsidiariamente, às sociedades de interesse econômico, a legislação comercial pertinente, em especial o Decreto No. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

**II - VOTO DO RELATOR**

A criação da sociedade de interesse econômico é uma velha aspiração de quantos labutam em favor do fortalecimento das micro e pequenas empresas no Brasil.

Por intermédio dessa nova modalidade societária, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, em conjunto, comprar e vender bens e serviços, tirando proveito das economias de escala, além de tornarem-se menos vulneráveis às oscilações da conjuntura. Em razão disso, poderão realizar ganhos significativos, transferíveis, em parte, sob a forma de qualidade e preço para os consumidores.

A sociedade de interesse econômico permitirá, também, que as micro e pequenas empresas possam participar das concorrências públicas, em igualdade de condições econômico-financeiras com as grandes firmas, criando-se, de fato, grandes oportunidades de mercado para os pequenos negócios.

Do ponto de vista macroeconômico, ao fortalecer as pequenas e micro empresas, as sociedades de interesse econômico contribuirão para tornar mais competitiva a economia brasileira, reconhecidamente oligopolizada, e mais eficiente o funcionamento de todo o sistema.

Todavia, a fim de evitar as possibilidades de formação de estruturas cartelizadas, entendo que somente se deveria permitir a constituição de sociedades de interesse econômico mediante a associação de microempresas e de empresas de pequeno porte, até porque a medida estaria em sincronia com os arts. 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, os quais determinam que se dê tratamento preferencial a esses negócios.

Assim, estou apresentando ao projeto de lei emenda alterando o art. 10.º e o seu parágrafo único, a fim de ajustá-lo ao disposto no art. 20.º da Lei No. 8.864/94, que trata da definição e critérios de enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte, para efeito de tratamento preferencial.

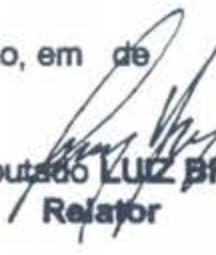
Adotou-se idêntico procedimento, relativamente aos seus arts. 13 e 14 (passarão a ser um único artigo), a fim de:

- a) não considerar, para efeito de imposto de renda, os lucros não distribuídos pelas sociedades de interesse econômico, desde que por elas reinvestidos em programas de pesquisas e no aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos (Art. 30., inciso IV);

b) ajustar a redação ao art. 42 da Lei No.8.383/91, que trata da isenção do imposto de renda à microempresa.

Isto posto, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei No. 3.735, de 1993, com as duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

  
Deputado LUIZ BRAGA  
Relator

#### EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

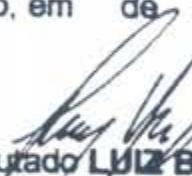
##### EMENDA No. 1

Dê-se ao art. 1º. e ao seu parágrafo único, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º. Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam o disposto no art. 2º. da Lei No. 8.864, de 28 de março de 1994".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

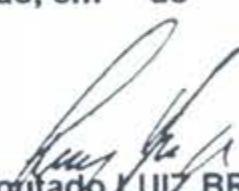
  
Deputado LUIZ BRAGA  
Relator

##### EMENDA No. 2

Os arts. 13 e 14 do projeto passam a ter a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 13. O lucro não distribuído pela Sociedade de Interesse Econômico não integra a receita bruta do sócio, para efeito do que dispõe o art. 42 da Lei No. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde que reinvestido nas finalidades previstas no inciso IV do art. 3º."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995

  
Deputado LUIZ BRAGA  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.735/93, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elton Rohnelt - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Carlos Hauly e Paulo Bauer - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Cunha Lima, Enivaldo Ribeiro, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Salomão Cruz e Vittório Medioli, titulares; Herculano Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins e Nair Xavier Lobo, suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995

*Deputado ELTON ROHNELT*  
Deputado ELTON ROHNELT  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

#### EMENDA N° 1 - CEIC

Dê-se ao art. 1º e ao seu parágrafo único, do projeto, a seguinte redação:

"Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam o disposto no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994".

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

*Deputado ELTON ROHNELT*  
Deputado ELTON ROHNELT  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

#### EMENDA N° 2 - CEIC

Os arts 13 e 14 do projeto passam a ter a seguinte redação, enumerando-se os subseqüentes com os arts. 14,15 e 16:

"Art. 13. O lucro não distribuído pela Sociedade de Interesse Econômico não integra a receita bruta do sócio, para efeito do que dispõe o art. 42 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde que reinvestido nas finalidades previstas no inciso IV do art. 2º, precedente.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

*Deputado ELTON ROHNELT*  
Deputado ELTON ROHNELT  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 3.735-A/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

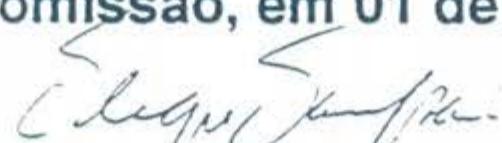
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 3.735-A/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, que tem por objetivo disciplinar o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico, constituídas por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, com a finalidade de "aprimorar as condições de exercício e os resultados das respectivas atividades econômicas".

De acordo com o projeto, as Sociedades de Interesse Econômico poderão explorar, entre outras atividades, a aquisição de matérias-primas e mercadorias; a promoção das atividades de vendas, inclusive mediante a criação de marcas e títulos para identificação das mercadorias e estabelecimentos; o desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica e o aprimoramento de técnicas administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos; e o apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação.

Na justificativa, o nobre parlamentar ressalta a necessidade de criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com duas emendas: uma para alterar o art. 1º e seu parágrafo único, de modo a permitir a constituição de Sociedades de Interesse Econômico mediante a associação somente de microempresas e de empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994; a outra para dar aos arts. 13 e 14 do projeto redação tendente a ajustá-los ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que trata da isenção do imposto de renda à microempresa, renumerando-se os artigos subsequentes.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, com fundamento do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso II, letra **a**, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar o projeto e suas emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-os, verifica-se que matéria se insere na competência legislativa da União e estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar, consoante os arts. 22, inciso I, 24, inciso I e 61, **caput**, da Constituição Federal, bem assim as normas constitucionais dos arts. 170, inciso IX, e 179, que determinam se dê tratamento jurídico preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, devido à edição de leis novas durante sua tramitação, o projeto está a merecer reparos de redação, conservando-se, porém, seu conteúdo, para:

a) suprimir-lhe o art. 17, já que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" dispensa a cláusula de revogação genérica ( art. 9º);

b) suprimir-lhe os arts.13 e 14, em face da revogação da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, no que tange ao assunto, pela Lei nº 9.371, de 5 de dezembro de 1996;

c) suprimir-lhe o parágrafo único do art. 1º, que prevê sejam estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comercio e Turismo os requisitos que definam as empresas de micro, pequeno e médio portes, primeiro, porque poderia ser argüida sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alínea e, e, segundo, porque a questão fica resolvida com a Emenda nº 1 da Comissão. de Economia, Indústria e Comércio- CEIC que, acertadamente remete a definição à lei já existente;

d) harmonizar o texto da Emenda nº 1, da CEIC à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

e) suprimir a Emenda nº 2, da CEIC, diante da revogação expressa do art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pela Lei nº 9.371, de 1996.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.735, de 1993 e da Eenda nº 1 da Comissão de Economia Indústria e Comércio, nos termos das emendas de redação em anexo, e pela prejudicialidade da Emenda nº 2 da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator

### EMENDA Nº 1

Suprime-se o art.17 do projeto

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 1999.

*Osmar Serraglio*  
Deputado **Osmar Serraglio**

Relator

### EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do projeto

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 1999.

*Osmar Serraglio*  
Deputado **Osmar Serraglio**

Relator

### EMENDA Nº 3

Suprime-se o parágrafo único do art.1º do projeto

Sala da Comissão, em de de 1999.

*Osmar Serraglio*  
Deputado **Osmar Serraglio**

Relator

## EMENDA Nº 1 DA CEIC

**SUB EMENDA Nº 1**

Dê-se à Emenda nº 1, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, oferecida ao art. 1º e seu parágrafo único do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam o disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998."

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

*Osmar Serraglio*  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator

## EMENDA Nº 2 DA CEIC

**SUB EMENDA Nº 2**

Suprime-se a Emenda nº 2, da Comissão de Economia Indústria e Comércio , oferecida aos arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

*Osmar Serraglio*  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator

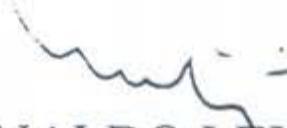
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.735-A/93 e da emenda de nº 1 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Orlando Fantazzini, Waldir Pires, Dr. Benedito Dias e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Suprime-se o art. 17 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 - CCJR

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRNº 3 - CCJR

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDA Nº 1 DA CEICSUBEMENDAS ADOTADAS - CCJRNº 1 - CCJR

Dê-se à Emenda nº 1 que altera o art. 1º e seu parágrafo único do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se Sociedade de Interesse Econômico a que se constitui por empresas mercantis de micro e pequeno portes, regularmente registradas nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDA N° 2 DA CEICSUBEMENDAS ADOTADAS - CCJRNº 2 – CCJR

Suprime-se a Emenda nº 2 oferecida aos arts. 13 e 14 do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 247/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL n 3.735/93.  
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Ponto: 670 Ass: VPT

Origem: Psecret

095

Ofício nº 247 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

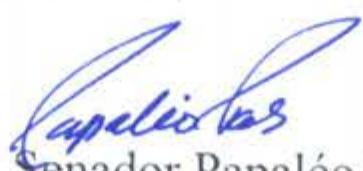
A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Osmar Serraglio  
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

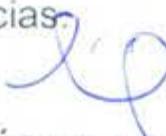
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2001 (PL nº 3.735, de 1993, nessa Casa), que “Dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Interesse Econômico”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

  
 Senador Papaléo Paes  
 no exercício da Primeira Secretaria

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
 Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
 LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
 Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades de interesse econômico.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado Luiz Hauly, propõe-se a criar e disciplinar o regime jurídico das sociedades de interesse econômico. Nos termos do Art. 1º do projeto, seria considerada sociedade de interesse econômico "a que se constitui por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, regularmente registradas nas juntas comerciais, com a finalidade de aprimorar as condições e os resultados das respectivas atividades econômicas".

A proposição estabelece uma lista de atividades que poderiam ser desempenhadas por referidas sociedades, dentre as quais elenca: a aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

matérias-primas e mercadorias, promoção de atividades de venda, apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação e prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos.

O autor da proposição sob comento, em sua justificação, alega que o objetivo é incentivar "a criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados".

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, não foram recebidas emendas ao projeto.

Tendo sido o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre-nos, aqui, manifestar quanto a seu mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Julgamos louvável a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly. As micro, pequenas e médias empresas necessitam, indubitavelmente, de apoio para o seu desenvolvimento e para que possam encontrar mecanismos que lhes permitam um melhor desempenho face à crise econômica que assola o País.

Cumpre, no entanto, estabelecer algumas considerações sobre a viabilidade ou conveniência de se criarem sociedades, constituídas por outras sociedades, e que tenham por objetivo praticar atos mercantis em substituição aos que deveriam ser praticados pelos próprios sócios. Destacamos, ainda, que, em hipótese alguma, temos a intenção de impedir a criação de mecanismos que, efetivamente, contribuam para o fortalecimento, agilidade, desburocratização do funcionamento de referidas empresas.

Importante aspecto, que deve ser desde já ressaltado, diz respeito à faculdade, constitucionalmente reconhecida, que as micro, pequenas e médias empresas possuem, de constituírem associações ou cooperativas para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

defesa dos seus interesses comuns. Destarte, para a prática de vários dos atos que seriam atribuição das "sociedades de interesse econômico", como o desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica, apoio a atividades de importação e exportação, prestação de serviços de cadastramento, poderiam ser, de forma simples e descomplicada, formadas associações de micro, pequenas e médias empresas.

Propor, no entanto, a criação de uma sociedade que terá por objetivo social a prática de atos mercantis em substituição às sociedades que lhe compõem, apesar de objetivar o fortalecimento destas últimas, findará por promover o seu total esvaziamento. Entendemos que incentivar a criação de grandes empresas em substituição às pequenas, além de favorecer a oligopolização da economia, não trará qualquer benefício para a economia de mercado. Ressalte-se, ademais, que poderiam ser levantadas dúvidas quanto à adequação da proposição aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que incentiva a oligopolização da economia.

Aspecto que deve ser igualmente analisado diz respeito à limitação da responsabilidade que é proposta para referida sociedade. Sendo constituída à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhança das sociedades por quotas de responsabilidade, possuiriam seus sócios, ou seja, as empresas que lhe constituem, responsabilidade limitada pelos atos praticados pela sociedade de interesse econômico. Desta forma, estariam criando mecanismos que permitiriam que pessoas inescrupulosas constituíssem referidas sociedades e, protegidos pela personalidade jurídica desta, praticassem atos com o objetivo de fraudar credores. Isto decorre do fato de que seus patrimônios pessoais ficariam resguardados, respondendo apenas o patrimônio fictício da sociedade de interesse econômico.

Estamos, portanto, convencidos de que a possibilidade de se criarem as denominadas "sociedades de interesse econômico", em que pese a boa intenção do autor da presente proposição, promoverá, na realidade, a diluição da importância das pequenas e micro empresas. Estas findariam por perder a sua importância econômica e social para referidas sociedades. Estas, a seu turno, poderiam, conforme já expressamos, servir de instrumento para que pessoas inescrupulosas, beneficiando-se da limitação da responsabilidade que lhes seria proporcionada, provocar fraudes a credores, prejudicar consumidores ou contribuir, ainda mais, para a oligopolização da economia.



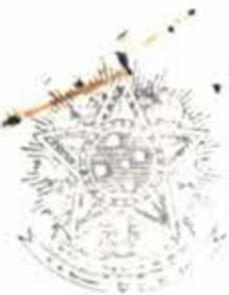
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Face ao exposto, parece-nos que a criação das sociedades de interesse econômico em nada incentivará as sociedades de pequeno e médio porte, e criará, ademais, mecanismos que poderão ser utilizados para fraudar credores. Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735, de 1993.

Sala da Comissão, em  
Deputado FETTER JUNIOR  
Relator

parece4



\* Não chega a 200  
abuado a 100

Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993.**

Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades de interesse econômico.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO**

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe criar e disciplinar o regime jurídico das sociedades de interesse econômico.

O primeiro aspecto que deve ser aqui destacado diz respeito ao âmbito de aplicação do presente projeto de lei: empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes. Tendo em mente, portanto, o fato de que a presente proposição objetiva incentivar o funcionamento de micro, pequenas e médias empresas, devemos estar absolutamente atentos a fim de que não inviabilizemos a criação de mecanismos que possam tornar mais ágil, simples e desburocratizado o funcionamento de referidas empresas.

A Sociedade de Interesse Econômico, cuja criação ora se propõe, nos termos do Projeto de Lei nº 3.735/93, contribuirá, sobremaneira, para o aprimoramento das condições de exercício e melhoria dos resultados das

JL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades econômicas desempenhadas pelas micro, pequenas e médias empresas.

O Art. 3º da proposição estabelece o elenco de atividades que poderiam ser praticadas pela Sociedade de Interesse Econômico, dentre as quais destacamos: aquisição de matérias-primas e mercadorias, controle de qualidade e prestação de garantia de mercadoria, promoção das atividades de vendas, desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica, apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação.

Observamos, destarte, que a criação das Sociedades de Interesse Econômico não irá, em absoluto, substituir as micro, pequenas e médias empresas, de cuja existência ninguém cogitaria prescindir. Ao contrário, irão as sociedades que ora se pretende criar, desenvolver atividades acessórias, como as supramencionadas, permitindo que, mesmo em pequenas sociedades seja possível a criação de estratégias comuns e economias de escala para as que se dedicuem ao mesmo tipo de atividade.

Ressalte-se, ademais, que este tipo de atividade interessa igualmente ao consumidor. A imposição, por parte da Sociedade de Interesse Econômico, de padrões de qualidade e de inventimentos em pesquisa às empresas que lhe sejam sócias irá, indubitavelmente, melhorar o padrão dos produtos ou serviços pretendidos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A possibilidade de aquisição de mercadorias ou de matéria prima por parte da Sociedade de Interesse Econômico irá permitir, face ao aumento do volume de produtos adquiridos, uma obtenção de descontos que, isoladamente, nenhuma pequena empresa lograria obter.

Aspecto igualmente digno de nota diz respeito à forma pela qual foi a matéria disciplinada no projeto de lei sob comento. São traçadas regras específicas disciplinando sua criação, requisitos para sua constituição e funcionamento, responsabilidade dos sócios, forma de deliberação, retirada de sócio e de dissolução da própria sociedade.

Entendemos, portanto, que no momento de crise econômica em que vivemos, no qual as micro, pequenas e médias empresas lutam a qualquer custo para sobreviver, a aprovação do presente projeto irá lhes proporcionar novos mecanismos de funcionamento. Face à importância capital que as micro, pequenas e médias empresas assumem para o desenvolvimento da economia do País, seria absolutamente injusto negar aprovação ao presente projeto de lei.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.735/93.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 199

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

bpar19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\* Não chegou à Comissão de Economia, Indústria e Comércio

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 1993**

Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades de interesse econômico.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
RELATOR: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luiz Hauly, propõe-se a criar e disciplinar o regime jurídico das sociedades de interesse econômico. Nos termos do Art. 1º do projeto, seria considerada sociedade de interesse econômico "a que se constitui por empresas mercantis de micro, pequeno e médio portes, regularmente registradas nas juntas comerciais, com a finalidade de aprimorar as condições e os resultados das respectivas atividades econômicas".

Dentre as atividades que poderiam ser desempenhadas por referidas sociedades, elenca o seu proponente a aquisição de matérias-primas e mercadorias, promoção de

H



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

atividades de venda, apoio ou exercício direto das atividades de exportação e importação e prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos.

Em sua justificação, alega o autor da proposição sob comento que o seu objetivo é o de incentivar "a criação de mecanismos que viabilizem a geração de economias de escala para que as micro, pequenas e médias empresas sobrevivam, especialmente nos mercados oligopolizados".

Tendo sido o presente projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre-nos, aqui, manifestar quanto a seu mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Julgamos louvável a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly. As micro, pequenas e médias empresas necessitam, indubitavelmente, de apoio para o seu desenvolvimento e para que possam encontrar mecanismos que lhes permitam um melhor desempenho face à crise econômica que assola o País.

Cumpre, no entanto, estabelecer algumas considerações sobre a viabilidade ou conveniência de se criarem sociedades, constituídas por outras sociedades, e que tenham por objetivo praticar atos mercantis em substituição aos que deveriam ser praticados pelos próprios sócios.

Importante aspecto, que deve ser desde já ressaltado, diz respeito à faculdade, constitucionalmente reconhecida, que as micro, pequenas e médias empresas possuem, de constituírem associações para a defesa dos seus interesses comuns. Destarte, para a prática de vários dos atos que seriam atribuição das "sociedades de interesse econômico", como o desenvolvimento de programas de pesquisa técnico-científica,



apoio a atividades de importação e exportação, prestação de serviços de cadastramento, poderiam ser, de forma simples e descomplicada, formadas associações de micro, pequenas e médias empresas.

Propor, no entanto, a criação de uma sociedade que terá por objetivo social a prática de atos mercantis em substituição às sociedades que lhe compõem, apesar de objetivar o fortalecimento destas últimas, findará por promover o seu total esvaziamento. Entendemos que incentivar a criação de grandes empresas em substituição às pequenas além de favorecer a oligopolização da economia, não trará qualquer benefício para a economia de mercado. Ressalte-se, ademais, que poderiam ser levantadas dúvidas quanto à adequação da presente proposição aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que a presente proposição incentiva a oligopolização da economia.

Aspecto que deve ser igualmente analisado diz respeito à limitação da responsabilidade que é proposta para referida sociedade. Sendo constituída à semelhança das sociedades por quotas de responsabilidade, possuiriam seus sócios, ou seja, as empresas que lhe constituem, responsabilidade limitada pelos atos praticados pela sociedade



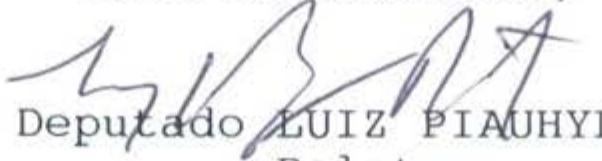
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

de interesse econômico. Desta forma, estariam criando mecanismos que permitiriam que pessoas inescrupulosas constituíssem referidas sociedades e, protegidos pela personalidade jurídica desta, praticassem atos com o objetivo de fraudar credores. Isto decorre do fato de que seus patrimônios pessoais ficariam resguardados, respondendo apenas o patrimônio fictício da sociedade de interesse econômico.

Face ao exposto, parece-nos que a criação das sociedades de interesse econômico em nada incentivará as sociedades de pequeno e médio porte, e criará, ademais, mecanismos que poderão ser utilizados para fraudar credores. Votamos, portanto, pela rejeição do presente projeto de lei. 

Sala da Comissão, em

  
Deputado LUIZ PIAUHYLINNO  
Relator

bproj13